

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ARYADNNE FAGUNDES

**ADOÇÃO TARDIA DE GRUPO DE IRMÃOS:
ASPECTOS LÉGAIS E CONSTRUÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO**

**CURITIBA
2018**

ARYADNNE FAGUNDES

**ADOÇÃO TARDIA DE GRUPO DE IRMÃOS:
ASPECTOS LÉGAIS E CONSTRUÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito avaliativo à disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica do Curso de Pós Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Professor: Fábio Ribeiro Brandão

**CURITIBA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

ARYADNNE FAGUNDES

ADOÇÃO TARDIA DE GRUPO DE IRMÃOS: ASPECTOS LÉGAIS E CONSTRUÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Fábio Ribeiro Brandão

Avaliador: Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus. Cada sonho do meu coração que Ele realiza, é a oportunidade de viver um pouco dos sonhos dEle. Obrigada Senhor, por mais um sonho compartilhado comigo.

“As promessas do SENHOR merecem confiança; elas são como a prata pura, refinada sete vezes no fogo.” Salmos 12.6

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer em primeiro lugar ao professor, Doutor Fábio Ribeiro Brandão, que ao me orientar neste trabalho, proporcionou a oportunidade de conhecer a sua atuação como juiz e a sensibilidade como trata as crianças e as famílias envolvidas nos casos para julgamento. Sem dúvida observá-lo no exercício da magistratura trouxe inspiração para a carreira futura, e principalmente para humanizar a atuação no judiciário. Obrigada por ser alguém que faz a diferença.

Agradeço ao Pastor Ubiratan Ourives por compartilhar sua história, e por permitir conhecer um pouco mais sobre sua linda família. Creio que a percepção que tem sobre a adoção de grupo de irmãos poderá inspirar outras famílias, e que poderá ser alguém que orienta os novos pais a terem suas decisões pautadas também na escolha pelo amor.

Aos meus pais que mais um ano se dispuseram em pequenas atividades, para tornar minha caminhada mais leve. Ter o cuidado de vocês nos detalhes diários me mostra que quando se tem família, as batalhas podem ser bem mais fáceis de serem vencidas.

Por fim, agradeço em forma de louvor ao Deus que eu sirvo, Jesus Cristo. Ao me direcionar sobre as escolhas da minha vida, me permitiu vencer mais um ano, me encorajou nos momentos árduos da caminhada e agora celebra comigo mais uma vitória que Ele mesmo proporcionou. Meu coração se alegra por viver essa realização do Seu coração.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITOS E FUNDAMENTOS	11
2.1 Contextualização Histórica sobre Adoção	11
2.2 A Adoção Tardia.....	15
2.2.1 Adoção Tardia de Grupo de Irmãos	16
2.2.2. Dados do Cadastro Nacional da Adoção.....	17
2.3 O Papel do Magistrado.....	18
2.3.1 Entendimentos Jurisprudenciais	21
3. O PREPARO DAS FAMÍLIAS	24
3.1 Devolução ou Desistência.....	25
4. ESTUDO DE CASO	27
4.1. Entrevista	27
4.2. Considerações Sobre a Entrevista.....	36
4.3 Metodologia.....	39
4.4 Delimitação da Pesquisa.....	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de analisar os enfrentamentos legais para os pais, bem como para o Sistema Judiciário para a concessão da adoção considerada tardia, tendo como foco principal a adoção de grupo de irmãos. Pretende também avaliar como ocorre a construção do vínculo afetivo entre adotantes e adotandos na condição de irmãos, afim de que se possa compreender a importância de ambas as condições para o sucesso na concretização do sonho de se tornar pais e filhos. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados, bem como análise de dados do Cadastro Nacional de Adoção, Jurisprudência correlata ao tema, além de estudo de caso com entrevista de um pai que vivenciou a adoção tardia de grupos de irmãos, tendo atualmente quatro filhos.

Palavras-chave: adoção tardia; grupo de irmãos; aspectos legais; vínculo afetivo.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem por finalidade realizar a análise em conjunto de três aspectos importantes na adoção: A adoção tardia de grupo de irmãos alinhada aos aspectos legais e a construção de vínculo afetivo durante o processo.

No decorrer da pesquisa será abordado os enfrentamentos legais para os pais, bem como para o Sistema Judiciário para a concessão da adoção considerada tardia, tendo como foco principal aquela ocorrida com grupo de irmãos. Além desse aspecto, a construção do vínculo afetivo entre adotantes e adotandos na condição de irmãos, também será motivo de enfoque do trabalho, afim de que se possa compreender a importância de ambas as ações para o sucesso na concretização do sonho de adotar mais de uma criança ou adolescente.

A adoção dentro da abordagem que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) realiza, sem dúvida é tema de importante análise considerando que o Estado precisa de efetividade em sua atuação, para garantir ao adotando o cuidado necessário quando operar por intermédio da figura do magistrado, a entrega à nova família que passará a cuidar das necessidades básicas daquele que será constituído como filho.

Nesse prisma, a concessão pelo Estado da adoção envolve o confronto de perfis compatíveis entre adotantes e adotados, para garantir a eficácia do processo quando a criança ou o adolescente são entregues aos novos pais.

Partindo desse ponto surge um grupo menor de perfis compatíveis: sendo de um lado o grupo de irmãos, e de outro os pais que ao se habilitarem para serem adotantes aceitam a condição da adoção de um número maior de adotandos.

O Sistema Judiciário precisa neste caso específico estar preparado para os enfrentamentos legais que surgirão, e os pais em potencial precisarão compreender seu papel nessa modalidade particular de adoção, principalmente quanto ao amadurecimento emocional para darem suporte aos filhos que farão parte do núcleo familiar.

No processo de habilitação o vínculo afetivo que será desenvolvido com os adotandos, também interferirá nos desdobramentos da situação, visto que o bom desenvolvimentos da relação entre os pretendentes com as crianças/adolescentes,

favorecerá para que o resultado esperado ocorra, não apenas pela concessão da adoção por intermédio da sentença, mas a construção do vínculo afetivo após a chegada dos filhos no lar.

Se tratando de adoção que permeia um contexto limitado (mas não incomum), os desdobramentos sobre as duas áreas – dos aspectos legais e convivência afetiva – são fatores primordiais que auxiliarão no êxito da espécie de adoção que se faz objeto de investigação. O questionamento mencionado, dentre outros verificados no decorrer do estudo, consistirá no problema a ser enfrentado na pesquisa.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é compreender os desdobramentos da adoção tardia de grupo de irmãos, operada por intermédio dos julgadores que realizam a análise do caso concreto, e dos pais em potencial que devem ser previamente avaliados e preparados por intermédio de instrução e capacitação.

Esses aspectos quando alinhados em conjunto permitem a conclusão da adoção de grupo de irmãos, sem qualquer possibilidade de devolução ao abrigo de origem – ainda que inexistente a previsão legal da devolução, por vezes ocorre tal fato, devido ao despreparo emocional dos adotantes.

Deste modo, se pode dizer que o objetivo geral é analisar como ocorrem as adoções tardias de grupo de irmãos, com as tratativas do Poder Judiciário, bem como a preparação afetiva dos pais que receberão seus filhos.

Como objetivos específicos da pesquisa a análise das decisões dos magistrados nos casos de adoção tardia de grupo de irmãos, com foco na legislação pátria será o primeiro ponto. A demonstração da importância do preparo afetivo dos adotantes, que precisam compreender os desdobramentos e implicações ao adotarem grupo de irmãos será o segundo ponto.

Por fim, identificar os possíveis meios de melhoria em ambos os lados – judiciário e adotantes – para que os grupos de irmãos que aguardam serem escolhidos para adoção, não passe pelo estancamento do período de espera, ou que a adoção ocorra por pais despreparados.

Para tanto, utiliza-se para pesquisa do tema e fundamentação teórica, materiais de apoio que consistem em doutrina, legislação pátria, dados do Cadastro Nacional de Adoção, Jurisprudência, além de pesquisa elaborada por intermédio de estudo de caso. O intuito é demonstrar não somente na teoria, mas também na vivência, como se opera a efetivação do vínculo afetivo dentro do núcleo familiar e

trazer a reflexão sobre as implicações existentes para os três sujeitos: o Estado, os adotantes e os adotandos (na modalidade de grupo de irmãos).

2. CONCEITOS E FUNDAMENTOS

Para se falar a respeito de adoção, é necessário que se faça um breve panorama sobre o surgimento de medidas visando a proteção da criança e do adolescente ao longo do último século, até a fase atual em que o Princípio da Proteção Integral opera.

2.1 Contextualização Histórica sobre Adoção

Até o século XX, não havia uma previsão normativa de proteção à criança e ao adolescente. Em 1924 a Declaração de Genebra, através de uma Política Universal criou formas de proteção à criança.

No Brasil, em 1927 foi criado o Código de Menores pelo juiz Mello Mattos, entretanto, no referido Código o termo “menores” era utilizado de maneira pejorativa, pois tinha a conotação de “objeto”. No ano de 1946 foi criada a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) que atualmente atua de maneira expressiva no cenário internacional, com medidas eficazes de auxílio à crianças e adolescentes. Em 1959 a Declaração Universal de Direitos da Criança trouxe uma mudança de paradigma, tornando a criança sujeito de direito. Em 1979 foi criado o “Novo Código de Menores”, cuja doutrina focava na situação irregular - situação de carência, menores pobres, dentro do contexto de objeto – tendo como foco a situação específica e não no sujeito.

No ano de 1985 foram estabelecidas as Regras de Beijing, com o intuito de estabelecer regras mínimas sobre administração da Justiça da Infância e Juventude. Em 1988 com a entrada em vigor da Constituição Federal da República, ocorreu através do texto do artigo 227 o estabelecimento da Doutrina da Proteção Integral, bem como a ruptura do tratamento menorista. No ano de 1989, com a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, foi estabelecida a proteção para o menor de 18 anos de idade - esse é o tratado internacional de proteção de direitos humanos, com maior número de ratificações.

Em 1990 foram estabelecidas as Diretrizes de Riad para prevenção da delinquência juvenil. No mesmo ano foram estabelecidas as “Regras de Tóquio”

onde se buscou a elaboração de regras mínimas para criação de medidas não privativas de liberdade. Ainda em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. No ano de 1993 na Convenção de Haia foi estabelecida cooperação para tratamento de matéria relacionada à adoção.¹

Nesse cenário de pouco mais de 90 anos o Estado, a sociedade e a família em um contexto geral passaram a olhar a criança e ao adolescente de maneira mais protetiva. E isso ocorre, conforme determinação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 “*caput*” aduz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²

Ou seja, em quase 100 anos de evolução normativa, a criança e o adolescente deixaram o status de “objeto”, para terem a atenção das três figuras que representam a manutenção de sua vivência em desenvolvimento. E diante disso, as normas precisaram ser aperfeiçoadas, para que o enfoque legal tivesse respaldo para trazer o cuidado necessário.

Com a criação da Lei 8.069/1990, esse aperfeiçoamento foi evidenciado, tendo em vista que a referida lei trata de uma exposição de normas específicas para a proteção de uma classe determinada, qual seja, a criança e ao adolescente. Com isso, não diferente do exposto na Constituição, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente também disciplinou a proteção da categoria:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação

¹ SANTOS, Mayta Lobo dos; **Histórico, Doutrina e Conceito – Criança e Adolescente**; Disponível em: < <http://www.ead-emap.com.br/ead/mod/page/view.php?id=9745> > Acesso em: 29 set. 2018.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 25 out. 2018.

familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.³

Feitas tais considerações sobre ambos os artigos, é possível observar que a Doutrina da Proteção Integral é tratada na norma expressa. Sobre a referida previsão legal, a doutrina traz o seguinte conceito:

A proteção integral, nestes termos, assegura a todas as crianças e adolescentes, sem distinção, plena observância de seus direitos, nos exatos termos não só da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também dos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil. Assegura ainda, a responsabilização dos agentes cujas condutas implicarem violação da nova sistemática legal.⁴

E dentro do que estabelece a referida doutrina, existe uma divisão importante a ser observada:

A supracitada doutrina divide o sistema de garantia infanto-juvenis em três blocos centrais: um sistema primário, que objetiva a implementação de políticas básicas universais, destinadas a todos os indivíduos integrantes do bloco infância e adolescência; um sistema secundário de proteção especial; e um sistema terciário, que faz incidir políticas e medidas socioeducativas aos adolescentes acusados da prática de ato infracional. Verifica-se, diante desse quadro que a proteção integral idealizada pelo Estatuto só será alcançada quando da constatação da atuação séria, comprometida e harmoniosa desses três sistemas.⁵

Na divisão do sistema de garantia infanto-juvenis, o sistema secundário de políticas de proteção especial passa a ser o enfoque de análise. A adoção faz parte desse grupo específico, onde atua de maneira excepcional visando a proteção da criança e adolescente que não pode retornar para a convivência com a família natural (a família de origem) ou a família extensa (composta pelos parentes).

³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 25 out. 2018.

⁴ BARBOSA, Danielle Rinaldi Barbosa. SOUZA, Thiago Santos. **Direito da Criança e do Adolescente – Proteção, Punição e Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013. Página 34.

⁵ Idem. Página 35.

Primeiramente é importante fazer a prévia definição de adoção, assunto disciplinado pela Lei nº 8069/1990 que segundo o artigo 39 dispõe que “A adoção de criança e adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei”⁶.

Em seguida a doutrina estabelece um conceito que também auxilia na definição, conforme expressa Murillo Digiácomo:

A adoção é o instituto por meio do qual se estabelece o *vínculo de filiação* por *decisão judicial*, em caráter *irrevogável*, quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa.⁷

Esta definição específica veio com a referida lei acima citada, que trouxe cuidado maior com a criança/adolescente adotado. Antes do advento da atual previsão legal, o Código Civil de 1916 permitia, inclusive, que a adoção se desse por meio de simples escritura pública, o que dava ao adotando a percepção de um tratamento como se este fosse um objeto, status esse tratado desde o primeiro Código de Menores.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.069/1990, superou-se a forma de tratativa do tema, e outorgou-se ao Judiciário a decisão sobre a quem conceder a adoção do indivíduo, sujeito de direito.

Mas como bem explicita Digiácomo, a decisão deve observar alguns aspectos importantes para a eficácia da adoção:

Assim sendo, vale ressaltar que não mais é admissível que a autoridade judiciária se limite a invocar o “princípio do superior interesse da criança” para em seguida aplicar uma medida qualquer, a seu critério exclusivo, sem maiores cautelas. É fundamental que a Justiça da Infância e da Juventude atue de forma *responsável*, a partir da análise do caso sob a ótica *interdisciplinar* em respeito aos *princípios e parâmetros normativos* vigentes, tendo a compreensão que o *objetivo* de sua intervenção não é a “aplicação de medidas”, mas, sim, em última análise, a *proteção integral* infanto-juvenil (cf. art. 1º do ECA), da forma mais *célere e eficaz* possível (cf. arts. 4º, parágrafo único, alínea “b” e 152, parágrafo único, do ECA), para o que será indispensável a colaboração de outros órgãos e profissionais de outras áreas (cf. art. 186 do ECA). É também importante não perder de vista que a intervenção estatal não visa apenas a solucionar os interesses “de momento” de uma determinada criança ou adolescente (embora as medidas

⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 20.05.2018

⁷ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – Comentários Jurídicos e Sociais. 12ª. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. Página 190, por Murillo Digiácomo – Ministério Público/Paraná.

aplicadas devam corresponder às necessidades atuais), mas que tem por objetivo encontrar soluções *concretas e definitivas*, cujos benefícios irão acompanhar o destinatário da medida para toda sua vida.⁸

Deste modo, a decisão judicial ao analisar o caso concreto possibilitará ao adotando, além de garantias fundamentais individuais, a percepção subjetiva, mas extremamente importante, sobre os laços que se formarão com a nova família, por isso, a ótica interdisciplinar do magistrado ao julgar deve ser levada em consideração, para que seja mais assertiva possível a sentença proferida.

Importante frisar que a medida protetiva relacionada à adoção, terá sua aplicação de maneira excepcional, considerando que a perda do poder familiar pela família natural irá ocorrer apenas quando não efetivadas outras medidas Estatais e a criança ou adolescente se encontrar em situação de vulnerabilidade, onde a sua família de origem não consegue mais promover a atenção aos seus direitos básicos.

2.2 A Adoção Tardia

Feitas as considerações sobre o instituto da adoção, passamos para a análise de um ponto de extrema relevância: a idade em que ela é concretizada na vida do adotando.

Considerando que o artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: “O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”⁹ pode ser conceituada a adoção tardia aquela em que o adotando conta com 03 anos até 18 anos de idade completos.

Essa espécie de adoção é assim definida, pois a criança ou adolescente adotados possuem idade considerada tardia, ao se comparar com o quadro de adoção almejado por grande parte dos adotantes, que buscam perfis de crianças em tenra idade.

⁸ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – Comentários Jurídicos e Sociais. 12^a. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. Página 192, por Murillo Digiácomo – Ministério Público/Paraná.

⁹BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Artigo 40 Acesso em 20.05.2018

Sendo em alguns casos, reflexo de casais que buscaram tratamento para gestações, e por não terem efetivado o seu sonho de paternidade, preferem perfis onde a adoção ocorra com recém nascidos ou em idade inferior aos 3 anos de idade completos, de maneira a aproximar o seu ideal familiar. Assim, para a legislação essa idade é delimitada para se estabelecer o que pode ser considerado como adoção tardia.

2.2.1 Adoção Tardia de Grupo de Irmãos

Considerada adoção tardia aquela que é feita ao adotar crianças a partir dos três anos de idade, esta pode ser classificada nessa categoria também quando há grupo de irmãos para serem adotados, por algum casal habilitado que tenha o mesmo perfil.

A respeito de adoção de grupo de irmãos, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 28, §4º:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.¹⁰

Quando o poder familiar é retirado da família natural na existência de grupo de irmãos, o processo de adoção dar-se-á para a mesma família, sendo possível o rompimento dos vínculos fraternais quando houver abusos (de qualquer natureza) por parte de um dos irmãos, que venha a justificar a concessão da adoção para os pretendentes, de modo a possibilitar que adotem apenas uma ou parte das crianças/adolescentes que possuem o mesmo laço sanguíneo.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Artigo 40 Acesso em 25 de out.2018

Não ocorrendo qualquer hipótese que autorize o rompimento dos vínculos fraternais, os pretendentes deverão adotar o grupo de irmãos na sua integralidade, não podendo fazer distinção entre eles.

Em casos de grupos de irmãos, geralmente haverá variações de idade, o que acaba por comprometer ainda mais a celeridade do processo da adoção, visto que alguns adotantes se interessam por uma criança de determinada idade, mas não se interessam pelos irmãos mais velhos.

Assim, se tem um instituto criado dentro da temática adoção, que possui desdobramentos e implicações por sua especificidade, devendo os aplicadores da lei observarem no caso concreto, o melhor interesse dos adotandos.

2.2.2. Dados do Cadastro Nacional da Adoção

Uma ferramenta extremamente importante para realização de alguns apontamentos, são os dados constantes no Cadastro Nacional da Adoção. No início da presente pesquisa em maio de 2018, os dados levantados apontavam para o seguinte resumo: das 8.735 crianças que encontravam-se habilitadas para a adoção no Brasil, 5.085 possuía irmãos, o que estabelecia 58.21% do número total que possuía o perfil para adoção de grupo de irmãos. Em contrapartida, dos pretendentes à adoção que encontravam-se habilitados (43.565), apenas 15.722 pretendentes aceitavam adotar irmãos (36.09%).¹¹

Realizada a mesma pesquisa, cinco meses após o levantamento de dados no Cadastro Nacional de Adoção, houveram algumas variações em seus apontamentos. Das 9.163 crianças que encontram-se habilitadas para a adoção no Brasil, 5.172 possuem irmãos, o que estabelece 56.44% do número total que possui o perfil para adoção de grupo de irmãos. Em contrapartida, dos pretendentes à adoção que encontram-se habilitados (44.745), apenas 16.532 pretendentes aceitam adotar irmãos (36.95%).¹²

É interessante notar que houve crescimento dos pretendentes habilitados, entretanto, o número de interessados na adoção de grupo de irmãos sofreu uma

¹¹ Cadastro Nacional de Adoção – Relatório Estatístico. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em 20 de mai. de 2018.

¹² Idem. Acesso em 25 de out. de 2018.

queda em seu percentual, que reduziu de 58.21% no mês de maio de 2018, para 56.44% no mês de outubro de 2018, um período de tempo relativamente curto, para a queda dos indicadores, considerando o aumento das habilitações.

Ainda, considerando que o número de pretendentes atualmente existentes no quadro geral ser de 44.745 habilitados e o número total de crianças habilitadas ser de 9.163, esse valor deveria restar zerado se as implicações decorrentes das escolhas dos pais não fossem tão limitadoras a determinado perfil de criança.

Preocupante é esse relatório estatístico, pois os apontamentos não são favoráveis aos grupos de irmãos, que além de estarem em um grupo mais limitado de habilitados para adoção (no sentido de serem preteridos), ainda possuem a diferença de idade entre si, e em algumas situações estão em abrigos distintos dos seus irmãos, o que implica em quebra de convivência fraternal até a efetivação da possível adoção.

Sem dúvida é importante a atenção do Estado para aplicação de medidas de conscientização dos habilitados, não para interferir na escolha e impor a adoção de grupo de irmãos, mas para que aqueles que realizam a adoção nessa classificação, não utilizem do recurso da devolução ou desistência, tema que será abordado em tópico separado da presente pesquisa.

2.3 O Papel do Magistrado

Analisando o enfrentamento do grupo de irmãos que se encontram na condição da classificação de adoção tardia, as medidas adotadas pelo Poder Judiciário devem ser as mais eficazes possíveis, visto que o número menor de pais que desejam adotar grupo de irmãos dificultará o término do processo.

Ainda, é importante diferenciar a competência judiciária para os habilitados pleitearem a adoção, conforme explica Barros:

A distinção agora entre a adoção de criança e adolescente da adoção de pessoa maior é apenas quanto à competência. O processo de adoção da pessoa maior tramita na Vara de Família, ao passo em que o da criança e adolescente deve ser julgado pela Justiça da Infância e da Juventude. O procedimento, para ambos é do Estatuto.¹³

¹³ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990**. 7ª. ed. - Salvador: Jus Podivm, 2013. Página 64

Isso será dentro da adoção de grupo de irmãos relevante, principalmente se um dos adotandos contar com idade superior a 18 (dezoito) anos, visto que diferentemente aos seus irmãos, o processo de adoção, ainda que respeitado o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente deverá tramitar na Vara da Família, de forma separada ao do processo dos demais irmãos.

É preciso alinhamento no atendimento a família pretendente, para que não ocorram prejuízos (principalmente na questão temporal) dificultando ou burocratizando a adoção, seja qual for a competência aplicada.

O Estado através do Poder Judiciário precisa atuar de maneira eficaz no contexto da adoção. Para tanto, o magistrado que se debruça para julgar o caso concreto deve fazer com que a aplicação da Lei não ocorra por intermédio de mero formalismo, mas, atento às figuras participantes do processo adotivo deve analisar os aspectos que motivaram a busca da complementação familiar com “filhos do coração”.

Um ponto importante para a magistratura, ocorre muitas vezes fora da sala de audiência ou do gabinete, quando o magistrado utiliza outra ferramenta que não o texto legal, para compreensão dos fatos e da realidade social.

Quando o juiz participa ativamente dentro da comunidade local, a percepção sobre a realidade das crianças em grupo de irmãos (e outros grupos para análise na adoção) será ampliada.

Uma definição interessante sobre esse aspecto, é apontada na Revista da Assessoria de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude:

Notadamente no caso do juiz ou do promotor de justiça, que são líderes natos na sua comunidade, pessoas aglutinadoras de todos os segmentos da sociedade em que judicam, sua participação é muito importante. O seu trabalho com a comunidade é uma ação socialmente relevante, que vai além da simples observância e aplicação das leis aos casos concretos. Nesse momento, eles compreendem, melhor do que nunca, a dimensão do ser humano que está por trás de cada processo com que trabalham. Pelo engajamento no voluntariado, se pode dar até mais que o acesso à justiça: pode-se permitir o acesso aos benefícios da sociedade para um maior número de pessoas¹⁴.

¹⁴ QUADROS, Noeval de. **Os profissionais de Direito e o voluntariado**. Revista da Assessoria de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude. Curitiba: Juruá. 2002. Página 333.

Diante dessa perspectiva, é muito provável que o juiz ativo em questões sociais concernentes às crianças que aguardam adoção, promoverá um ambiente em sala de audiência, muito mais interativo com as partes, e aplicará a lei observando elementos mais satisfativos.

Não se busca aqui apontar a ausência de justificação das decisões, pois, conforme bem preceitua o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988 as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade.

Também não se busca que a livre convicção do magistrado interfira no aspecto de aplicação da lei. Mas quando o contato com a causa da adoção tardia de grupo de irmãos é mais humanizado, as ferramentas do Poder Judiciário serão utilizadas de forma mais efetiva.

Portanto, nesse aspecto da figura do magistrado será valoroso o conhecimento das ocorrências comunitárias. Os dados apontados no Cadastro Nacional podem inclusive sofrer, ajustes significativos com implantação de programas que visem o cruzamento de dados de habilitados, com a respectiva capacitação dos pretendentes.

O juiz pode auxiliar como parte atuante na comunidade, para a implantação de programas nesse sentido, com formação de equipe multidisciplinar qualificada para os enfrentamentos que o grupo de irmãos necessita para consolidar a adoção tardia. Assim, quando se tratar de capacitação para os pais pretendentes, a segurança para sanar as dúvidas será muito maior.

A título de ilustração, no ano de 2016, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul lançou a campanha denominada “Deixa o Amor te Surpreender”, na Comarca de Porto Alegre. A iniciativa, que partiu da Coordenadoria da Infância e Juventude teve como foco a orientação de pretendentes habilitados, e incentivo a adoção tardia de grupo de irmãos. Nas palavras da juíza Dra. Andrea Rezende Russo: “Nós acreditamos que nessa adoção tardia, de difícil colocação, a pessoa tem que se abrir para ser surpreendida por esse amor”.¹⁵ Sem dúvida, promover essa espécie de trabalho na comunidade auxiliará nos esclarecimentos dos pais duvidosos.

¹⁵ Poder Judiciário lança campanha que incentiva adoção tardia no RS Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/10/poder-judiciario-lanca-campanha-que-incentiva-adocao-tardia-no-rs.html>> Acesso em 25 de out. de 2018.

2.3.1 Entendimentos Jurisprudenciais

Ao tratar sobre o aspecto legal da adoção, imperioso se faz a colação jurisprudencial sobre o tema, pois o entendimento das decisões do Poder Judiciário precisa ser esboçado.

Quando tratado sobre o conceito adoção, existe um elemento desconfortável, mas que precisa ser considerado dentro do processo: A devolução.

Se entende que o pretendente habilitado e que opta pela adoção possui a consciência que está lidando com indivíduos detentores de direitos. Deste modo, quando ocorre a efetivação da adoção, não se está tratando de obtenção de produtos ou objetos, e dessa maneira, não se realiza o tratamento da criança ou do adolescente como se trata a devolução de compras, cujo produto apresenta algum vício, como é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a devolução não pode ser encarada como uma alternativa, e a título de exemplo se tem os pais biológicos, que quando do nascimento de seus filhos ao observarem a ocorrência de algum traço físico ou de personalidade que não era esperado, não realizam a entrega no hospital por não se sentirem “satisfeitos” com a criança. O mesmo prisma deve ocorrer na análise das relações entre adotantes e adotandos.

O tema é tão relevante, que para a esfera civil, abre a possibilidade de indenização por dano moral, quando ocorre a devolução pelos pais dos filhos adotivos. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos

psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioria. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação.¹⁶ (grifo do autor)

E esse entendimento é importante, à medida que a sentença judicial que concede a adoção se reveste de expectativa de segurança jurídica. Deste modo, a devolução dos filhos se mostra atitude desmedida, devendo por certo ser aplicada como sanção o pagamento de indenização compatível ao dano causado, condizente ao abalo moral sofrido.

Na continuação da análise jurisprudencial, temos ainda o entendimento da impossibilidade de separação de irmãos, conforme decisão abaixo colacionada:

ADOÇÃO - MENOR QUE POSSUI DOIS IRMÃOS - PEDIDO DIRIGIDO À APENAS UMA DAS CRIANÇAS - ESTUDO SOCIAL CONTRÁRIO AO DEFERIMENTO DO PLEITO - CASAL NÃO INSCRITO EM LISTA DOS INTERESSADOS EM ADOTAR NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO - DEMANDA IMPROCEDENTE - APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DO NÃO DESMEMBRAMENTO DE GRUPO DE IRMÃOS - ARTIGO 92, V, DO ECA - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL - INTERESSE DOS INFANTES - PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS FRATERNOS - PRESTÍGIO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA NO REGISTRO DO ARTIGO 50 DO ECA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.¹⁷ (grifo do autor)

Nesse sentido, quando os pretendentes habilitados ingressam com o pedido de adoção, por certo devem observar a existência de outros irmãos, pois o princípio do não desmembramento de grupo de irmãos previsto no artigo 92, V do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é mera sugestão legal.

Ainda no tocante ao tema da não separação de grupo de irmãos, há entendimento em que o referido princípio não foi utilizado como regra absoluta,

¹⁶TJ-SP - APL: 00066587220108260266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014) Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266>> Acesso em 25 de out. de 2018.

¹⁷TJ-PR - AC: 4544376 PR 0454437-6, Relator: José Cichocki Neto, Data de Julgamento: 17/09/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7713 Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6168964/apelacao-civel-ac-4544376-pr-0454437-6?ref=juris-tabs&s=paid> > Acesso em 25 de out. de 2018.

sendo o entendimento contrário para caso excepcional em que o foco era a guarda provisória, como aduz a decisão abaixo:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. **SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZADORA. MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS ENTRE GRUPO DE IRMÃOS. MELHOR INTERESSE.** 1. Analisam-se conjuntamente os agravos de instrumento nº 70077106235 e 70077104677, ambos interpostos contra decisões semelhantes que, embora proferidas em ações distintas, dizem respeito a pedido de guarda provisória de dois irmãos, envolvidos no mesmo contexto familiar quanto à suposta ausência de condições dos genitores para o exercício da autoridade parental e pretensão de guarda por terceiros. 2. Não se pode olvidar que, na doutrina da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, consagrada pelo ECA e pela Constituição Federal, a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos superiores interesses dos menores, nos termos do art. 100, inc. II e IV, do ECA, e do art. 227 da CF. 3. **No caso, está configurada situação excepcional que autoriza o deferimento do pedido de guarda provisória em benefício aos infantes, diante da peculiaridade da situação posta, qual seja a colocação em famílias substitutas de um grupo de irmãos, no âmbito da pequena cidade interiorana em que todos residem, junto a casais de amigos, o que... permitirá a manutenção de contatos das crianças entre si, de modo a preservar os vínculos entre os infantes.** Inteligência do art. 197-C, § 1º, do ECA. DERAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS 70077106235 e 70077104677. UNÂNIME.¹⁸ (grifo do autor)

Diante da breve análise jurisprudencial, é certo que o entendimento do magistrado deverá sempre evidenciar que o melhor interesse da criança e do adolescente foi observado, pela sentença de mérito que conceder a adoção, seja ela tardia de grupo de irmãos ou outra espécie que necessite o parecer do Poder Judiciário.

¹⁸TJ-RS - AI: 70077104677 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 24/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018 Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584379345/agravo-de-instrumento-ai-70077104677-rs> > Acesso em 25 de out. de 2018.

3. O PREPARO DAS FAMÍLIAS

Um tema que não deve ser ignorado é a preparação dos adotantes, principalmente nos casos em que a adoção tardia é o instituto operado, devendo ser observado o disposto no artigo 197-C, § 1º da Lei nº 9.069/1990 *in verbis*:

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.¹⁹

Deste modo, deverá ser oportunizado aos adotantes, capacitação para desenvolvimento inclusive nas relações afetivas. Os futuros pais deverão se preparar para a chegada dos filhos que farão parte de um grupo de irmãos.

Sobre o tema, Hália Pauliv faz importante colocação:

Será importante salientar que ao se estimular a adoção tardia, os pretendentes não serão “obrigados” a adotar uma criança ou adolescente que não poderão aceitar. Mas refletir na adoção a criança não será parecida com os pais e que todos saberão que é adotiva, não importando sua estatura ou idade. Se uma criança surge repentinamente todos saberão da adoção.

O mais importante será “sentir” a criança ou o adolescente, ter disponibilidade interior para amar e proteger, justamente os sentimentos que calcam ou suplantam os laços sanguíneos. Nada deverá ser mais importante que o sujeito que é o foco desse amor.²⁰

Assim, o preparo emocional é de suma importância, para que, com a decisão judicial que concede a adoção do grupo de irmãos haja do lado dos adotantes a

¹⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 197-C, §1º. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 20 de mai. de 2018.

²⁰ SOUZA, Hália Pauliv de. Adoção Tardia – Devolução ou Desistência de um Filho? A Necessária Preparação para Adoção. Curitiba: Juruá, 2012. Página 89.

construção da afetividade necessária, para recepcionar os adotandos, que passarão a ser chamados simplesmente de filhos.

No processo de convivência familiar é importante o desenvolvimento de maturidade emocional (por parte dos adotantes), pois a mudança que ocorrerá com a chegada de filhos na condição de adoção tardia de grupo de irmãos, trará grande alteração da rotina diária.

Os pretendentes, em alguns casos de adoção dessa modalidade não possuem nenhum filho anterior à concessão judicial. Por isso, entender que a criança ou o adolescente que chegará na casa precisa de atenção e cuidado, vai muito além das questões materiais, mas principalmente ao amparo emocional e desenvolvimento afetivo.

3.1 Devolução ou Desistência

Quando tratada a importância da preparação emocional dos pretendentes à adoção, a busca objetiva é para se evitar a ocorrência da devolução ou desistência dos filhos.

Apesar de não haver previsão legal para a ocorrência da devolução das crianças ou adolescentes, alguns adultos após efetivada a adoção, na condição de insegurança ou medo, e diante das dificuldades diárias, optam pela devolução.

Hália Pauliv de Souza, elenca diversos motivos que podem fazer com que ocorram a desistência dos filhos. Alguns seguem abaixo:

Buscando motivos que possam justificar uma desistência pensamos numa possível *crise conjugal* e a transferência da dificuldade atingindo a criança, como se ela fosse e a causa disso. A união conjugal pode passar por conflitos geralmente motivada pela ausência de um franco diálogo e busca de soluções.

[...] Outra causa muito presente para justificar uma devolução é a *depressão*. Neste estado mental as pessoas se tornam tristes, “para baixo”, desanimadas impacientes. Sentem-se fracassadas, desanimadas e em vez de buscar tratamento não se dedicam ao filho que chegou.

A vinda de um filho para pais sem o devido preparo poderá causar *estresse*. A dificuldade de adaptação do adulto em relação à criança trará nervosismo, medo e irritabilidade. Levar o filho de volta é a solução que

encontram. Novamente aí está a motivação inadequada e a fuga do enfrentamento.²¹

Diante dessas condições, é possível detectar que os pretendentes não estavam preparados emocionalmente, e este fator é determinante para a continuidade da relação criada. As questões emocionais para os adultos que optaram em realizar a adoção devem estar muito mais amadurecida, pois a condição do grupo de irmãos que chegará ao lar, ainda que mantidos os laços fraternos é de incerteza e insegurança.

Cabe aos pretendentes à adoção buscar ferramentas de amparo psicológico no momento de preparação, inclusive para que no estágio de convivência possam ter um bom entrosamento com as crianças/adolescentes.

Hália a respeito do resumo do 10º Enapa, cita Ladvocat:

Geralmente a devolução ocorre nas adoções tardias, muito mais pelas dificuldades dos pais no período de adaptação, dificuldades essas embasadas nas crenças e mitos sobre a vida pré-adoptiva das crianças e pelo peso da genética herdada. (...) A família geralmente atribui determinados comportamentos às histórias de vida difíceis de serem esquecidas. Nestes casos a passagem do abrigo à casa da família deve ser acompanhada mais de perto pelos profissionais da Vara da Infância. (...) As motivações dos pais não foram devidamente conscientizadas na época da opção pela adoção e encontraram barreiras na aceitação.²²

Deste modo, na maioria dos casos em que ocorreram as devoluções ou desistências, restou claro que a falta de preparo das condições emocionais dos adultos, foi a resposta para as adversidades ocorridas nas relações com as crianças/adolescentes adotados.

²¹ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção Tardia – Devolução ou Desistência de um Filho? A Necessária Preparação para Adoção**. Curitiba: Juruá, 2012. Páginas 22 e 23.

²² SOUZA, apud LADVOCAT, resumo do 10º Enapa (2005, maio). Resumos de apresentações dos palestrantes do 10º Encontro Nacional de Apoio a Adoção. Goiânia.

4. ESTUDO DE CASO

Foi realizado estudo de caso, através de entrevista realizada na data de 16 de outubro de 2018 com o Sr. Ubiratan Ourives, com a finalidade de obter informações sobre o aspecto da convivência afetiva de uma família que vivenciou a adoção tardia de grupo de irmãos. Para tanto, foi utilizado o método da transcrição da entrevista, para obter fidedignidade das informações, maior clareza no apontamento dos aspectos emocionais, bem como a maneira como o entrevistado expressou suas opiniões.

A entrevista abaixo apresentada, traz duas letras para a interação entre o pesquisador e o entrevistado. A letra “P” empregada foi utilizada para as falas do pesquisador e a letra “E” foi utilizada para as falas do entrevistado.

4.1. Entrevista

P – Nome completo do Entrevistado.

E - Ubiratan Ourives.

P – Número de filhos e idade de cada um.

E – Eu tenho hoje quatro filhos, por enquanto. O mais velho tem dez anos, o Jonathan; o Diogo tem sete anos; a Ana Vitória tem quatro anos e a Valentina é minha caçula com dois anos.

P – Em que ano aconteceu a primeira adoção?

E - Em 2012, por coincidência dia 21 de junho de 2012, a Vara da Infância me ligou falando acerca dos nossos filhos, que seriam o Jonathan e do Diogo e por coincidência era o dia do aniversário do Jonathan, dia 21 de junho. Então 2012, no dia 21 de junho de 2012 começou toda a nossa caminhada nesse sentido, de conhecer os nossos filhos e ficar com eles.

P – Em relação a essa ligação, a partir dela é que iniciou o processo ou o processo já vinha anterior?

E – O processo já vinha. A ligação é para dizer que os filhos já estavam vindo para nós. Nós fomos conhece-los na verdade. Que seria no dia 25. A Vara da Infância me ligou no dia 21 de junho de 2012, aproximadamente quatro horas da tarde, e no dia 25 nós fomos (eu e a Diuceia) lá na Vara da Infância passamos lá, e por lá nos fomos com uma carta até a casa para a gente conhecer o Jonathan e o Diogo.

P – Do início do processo até essa ligação, durou mais ou menos quanto tempo?

E – Três anos aproximadamente.

P – Depois que os meninos chegaram, quanto tempo levou para a chegada das meninas?

E - A Ana chegou em 1º de fevereiro de 2015, ela tinha 1 ano e 4 meses. A Valentina veio em julho de 2017.

P – Como você ficou sabendo a respeito das meninas?

E – Na verdade das meninas foi assim, a Vara da Infância eles comunicam acerca da existência das crianças. Então, primeiro veio a Ana (claro a Valentina ela nem existia ainda) eles ligaram. Na verdade o oficial de justiça foi lá em casa levar um documento dizendo da existência dela, se a gente teria interesse (vamos dizer assim), e daí a gente teria que ir lá na Vara da Infância e começar com o processo tudo de novo, entrar com o pedido. E assim começou, então tanto com uma como com a outra foi pela via oficial de justiça que foi em casa.

P – Por que a opção foi pela adoção de grupo de irmãos?

E - Na verdade assim, eu entendo que não é a opção pelo grupo de irmãos, mas a opção em ter filhos. Esse é o primeiro ponto. A razão de nós (eu e a minha esposa) termos primeiro o Jonathan e o Diogo, ela nos levou a ter a Ana e a Valentina, por que: por causa do valor e do conceito. E sendo eles irmãos seria incoerente eu ficar com os dois e com os outros não, sendo eles do mesmo sangue. Não tem sentido isso pra mim. Não faz sentido você estar com um irmão aqui e o outro não. Não faz sentido, porque eu usei valores pra chegar na adoção do

Jonathan e do Diogo, eu não podia abrir mão desses valores no sentido da Ana e da Valentina. E outra coisa, eles são família. Eu não posso separar família. Olha só, diretamente não sou eu que estou separando, mas indiretamente seria. Eu não estou dando opção deles estarem juntos e eles são irmãos. Eu não posso separar irmãos. Irmãos não se separa. Irmãos eles nasceram para viver debaixo do mesmo lar, na mesma família. Então eu não vejo razão e sentido para separar irmãos. Não tem sentido. Não faz sentido.

P – Quais os aspectos emocionais foram trabalhados entre o casal a partir do momento da decisão?

E - No nosso caso, eu fui para a chácara, em um dia de jejum nosso de pastores, em uma segunda-feira (me lembro até hoje), e lá eu tive claramente a direção de que eu devia fazer a adoção, entrar pelo processo de adoção. E até então, eu nunca tinha pensado nisso, nunca tinha pensado nesse aspecto, e daí eu cheguei em casa e falei assim “Deus falou comigo”, falei para minha esposa sobre adoção. Ela disse “então tá bom, se Deus falou, então está falado”. Mais tarde, em outro momento, a minha esposa Diuceia, Deus falou com ela. Então nós fomos debaixo mais de uma orientação de Deus. É claro que com o tempo emocionalmente, isso foi amadurecendo em nosso coração. Amadurecendo em que sentido: principalmente essa questão do aspecto emocional. Porque emocionalmente nós começamos a entender que Deus estava nos dando filhos, não para substituir os filhos que nós não tivemos. Nós tivemos quatro perdas de gravidezes. Então, os quatro que vieram não vieram para substituir os quatro que nós perdemos. Então, esse aspecto emocional de quando o casal vai entrar com o processo de adoção, é extremamente importante ele entender que ele vai buscar esse filho, não porque ele não teve filho, não para substituir os filhos que ele não teve e gostaria de ter, não porque ele sente um vazio dentro da casa e ele quer preencher esse vazio; ele se sente infeliz por ele não ser pai ou mãe. Nada disso. Pra nós emocionalmente foi um processo natural de filhos que viriam e nós abraçaríamos, e teríamos naturalmente. Emocionalmente essa maturidade ela é necessária. Essa questão, inclusive eu acho que nós abaixaríamos o índice de devolução de crianças que estão habilitadas para adoção, acabam indo para uma

família e depois são devolvidas. Falta um pouco de maturidade emocional das pessoas em relação a isso.

P – Houve algum treinamento de capacitação para os pais? E qual a duração?

E- Houve e é obrigatório essa capacitação. Não sei hoje como que está isso. Pra colocar dentro do seu processo, você tem que ir ali no Fórum aqui perto e ali têm quatro semanas de capacitação. A capacitação na verdade é um testemunho de pais que já estavam com seus filhos, e iam lá dentro de um tema contar suas experiências. Essa é a única capacitação que eles oferecem. E eu penso que tem como a gente tem que melhorar isto, porque eu tenho que sair dali nessa capacitação com o meu coração entendendo claramente o que é adoção. E sabendo que se realmente eu quero levar o processo à frente eu não posso retroceder, porque a gente sabe que a criança que está hoje acolhida, emocionalmente ela sofre muito, porque muitas vezes ela não entende o porquê ela está ali. Ela vai pra escola e os pais dos demais vão busca-las, e ela não. Então, o que acontece, isso acontecendo novamente pra criança é um trauma muito grande. Então essa capacitação, na minha opinião, nós devemos melhorar. Ela existiu, porém eu acho que ela é frágil. Eu tenho certeza que os pais têm que sair de lá com convicção. Não é que eu saí com dúvida de lá, mas eu penso que tem que melhorar essa capacitação, ela deixa a desejar em alguns aspectos.

P – Nessa capacitação, somente os pais que dão a palestra ou existem profissionais de outras áreas que dão a palestra?

E - Não, não vi nenhum, não teve nenhum profissional.

P – Quais as dificuldades encontradas em relação às determinações judiciais, houve algum empecilho durante o processo?

E - A dificuldade que eu encontrei foi quando eles já estavam comigo. Naquela época três meses de estágio de convivência, nós éramos chamados na Vara da Infância para definição da mudança de nome, de registro, e não sei onde viram uma brecha que o meu filho mais velho estava sendo requerido pelo genitor. Aí o processo dele demorou mais de um ano. E o Diogo, por estar 'preso' ao

Jonathan, não ao genitor, porque o genitor deles não é o mesmo, o processo dos dois ficou travado, e isso trouxe um transtorno. O problema judicialmente foi aí, porque acabaram 'comendo bola', porque tinha um processo e não viram antes.

O pai relatou após o término da gravação da entrevista, que no processo da Valentina também houve dificuldade nos trâmites judiciais. A menina também tinha o nome de Ana, e os adotantes desejavam realizar a alteração do prenome, já que na família a Ana Vitória já tinha esse prenome e havia uma tia que também possuía o mesmo prenome. Houveram dificuldades para que fosse autorizado pelo juiz titular da Vara da Infância e Juventude a mudança do prenome. Entretanto com base no disposto no artigo 47, §5º da Lei nº 8.069 de 1990²³ esse pedido é possível. Assim, quando o juiz substituto assumiu os trabalhos na referida Vara da Infância, uma nova análise do caso foi realizada e como preenchia os requisitos legais, o prenome da criança pôde ser alterado.

P – Em relação à convivência dos pais com os filhos, como se deu durante o processo de adoção?

E - Nossa convivência foi diferente. Na época você ia lá, conhecia a criança. E pelo menos durante cinco dias na semana você ia lá, pegava de manhã, ficava o dia todo e a tarde devolvia. No meu caso não houve isso. Eu já peguei o Jonathan, me liberaram para levar para casa, e três dias depois eu peguei o Diogo que era bebê tinha oito meses e também me liberaram para levar para casa. Então, esse processo de convivência e adaptação ele foi muito rápido, acelerado. Não teve muita burocracia, muita demora. Foi assim, 'olha Jonathan, eu quero ser teu pai e você quer ser meu filho?', nada de ficar fazendo volta, 'vai com o tio, vai com o tio'. Acho que é complicado isso. A criança sai de lá e dizem 'vai com o tio'. A criança já sabe, a criança de casa de acolhimento já sabe. Criança de uns três, quatro anos já sabe que quando vai alguém lá para conhece-la é porque quer ser pai. Então tem que ir um pouco mais direto, nada de enrolação.

²³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 21 out. 2018. Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 5o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

P – Após a decisão judicial, com o efetivo convívio familiar, quais foram as primeiras adaptações essenciais?

E - Olha só, tudo é novo. Pra nós é novidade. Então tem a dificuldade. Quando o bebê nasce tem as dificuldades do começo ali, trocar fralda, saber porque está chorando, a hora de mamar, a hora de dormir, acorda de madrugada. E daí o casal começa a se adaptar. Nós não passamos por esse processo em relação ao Jonathan, porque o Jonathan sempre foi bem articulado, com quatro anos as pessoas diziam assim 'esse piá deve ter quinze'. Então com o Jonathan foi mais fácil esse processo de adaptação. O Diogo, a dificuldade nossa foi que ele era bebê e ele veio muito doente para nós. Então nesse processo de adaptação em relação ao Diogo, a gente teve mais dificuldade, porque acaba mudando todo o nosso horário. A gente tinha que medicar o Diogo de madrugada. E assim foi. Mas assim, o que eu quero que entenda é que pra mim foi um processo natural, normal de todos os casais que tem filho. Só que o nosso foi diferente porque o nosso não nasceu da gente, mas veio pra gente, com a personalidade, o temperamento que a gente foi trabalhando moldando e eles também foram nos conhecendo. Na verdade eu digo o seguinte, esse processo de adaptação das crianças, a parte mais difícil são os adultos, porque a criança se adapta rápido. A partir do momento que ela entendeu que você é pai ela começa a te chamar de pai, e pronto, vai embora, 'dispara'. Quando nós fomos buscar o Diogo (o Jonathan veio primeiro e três dias depois fomos buscar o Diogo na casa), que o Jonathan foi na casa novamente, ele bateu o pé da roupa dele e virou as costas para aquele lugar e não quis nem saber. Ele sabia que iria viver uma nova vida. Então ele queria realmente sair de lá. Outra coisa que chamou atenção muito no Jonathan, quando eu e a Diuceia perguntamos sobre a questão de filhos, se ele queria ser nosso filho, que nós gostaríamos ser pais dele, a primeira coisa que ele respondeu foi assim 'meu irmão também?', ele não pensou nele, ele pensou no irmão. A dificuldade na adaptação é do adulto. A criança se adapta rapidamente. Nós é que somos cheios de manias, cheios de preconceitos, nós que somos cheios de comodismos (nós somos acomodados!), e a criança quando entra na vida de um casal, vindo do próprio ventre ou não, ela vai mexer com toda a estrutura familiar. Você vai precisar se adaptar a mudar os seus horários, muda tudo. É o desafio do casal mais do que das crianças.

P – Houve resistência por parte das crianças na demonstração de afeto (beijo/abraço)?

E - Não, o Jonathan se apaixonou por mim. Pessoalmente a gente se apegou muito eu e o Jonathan. E eu vejo que a questão do Diogo com a Diuceia, minha esposa também se apegaram demais um ao outro, mesmo porque a Diuceia passava horas e horas cuidando do Diogo, ela perdeu mais de 10 kg, ela secou só por conta de cuidar do Diogo, porque ele veio muito doente. A questão do afeto, até o Diogo foi rápido, não teve assim aquela demora. O Diogo se apegou rápido, mais a Diuceia no começo, mas depois se apegou a mim também. A Valentina é super apegada comigo, desde o começo, desde que nós nos vimos. A Ana foi mais demorado. A Ana na era mais fechada. Ela não ia com ninguém lá na casa de acolhimento só tinha algumas pessoas que pegavam ela, não eram todas. E a gente quando chegou, ‘chegou chegando’ foi diferente. E aí também tem esse aspecto. Porque veio o Jonathan e o Diogo e a Ana de um ano e pouco e a Valentina. Então quando eles ficaram sabendo da Ana, nós fomos conhece-la, quando ela chegou na sala, o Jonathan e o Diogo foram em cima e agarraram, falaram ‘você é minha irmã, você é minha irmã’, então a menina se assustou, gritou, berrou, chorou, não sabia o que estava acontecendo... mas é dessa forma que vão acontecendo as coisas.

P – Como os pais criaram um ambiente de confiança para que as crianças pudessem demonstrar seus sentimentos?

E - Sabe que você vai vivendo tão naturalmente cada dia, que você não para pra dizer fiz isso, fiz aquilo, a gente criou um projeto. Mas é claro que no dia a dia você precisa passar para a criança palavras de afirmação. A vivência dela na casa de acolhimento é muito viva, principalmente para a criança maior. Então na criança maior, você precisa algumas vezes dar palavras de estímulos. Por exemplo, o Jonathan foi para a escolinha e a pergunta que ele fez para a diretora foi: ‘meus pais vão voltar a tarde para me pegar?’. Eu sabendo disso falei ‘Olha Jonathan, você é meu filho e daqui você não sai mais, você é meu filho para sempre’, então essa palavra de afirmação quem mais precisou foi o Jonathan, o resto não.

P – Durante a manutenção do vínculo afetivo, ao analisar a escolha pela adoção tardia de irmãos, quais as considerações deseja fazer para pais que desejam fazer a mesma escolha?

E - Na verdade assim, a minha consideração em relação a pais que gostariam adotar grupo de irmãos, a primeira coisa que eu gostaria que as pessoas entendessem: entrem com o processo de adoção, mas entrem com o coração aberto. As crianças que estão nas casas de acolhimento elas estão esperando pais realmente habilitados, e não somente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, que é o que nós temos muito. Nós temos as crianças habilitadas e os pais não. Por que eu digo que não, porque muitas vezes eles não entram com o coração aberto e daí eles restringem muito e acabam fechando muitas portas pra muitas crianças. Aí nós vemos a história de muitas crianças que acabam nunca sendo adotadas. Porque quem quer entrar com o processo de adoção tem que estar com o coração aberto pra adoção. Se ela acontecer de um, que seja de um. Agora se esse um tiver mais irmãos, os pais precisam entender que eles são irmãos, e que aquele tipo de sangue que é o mesmo do outro (aí estou falando de sangue mesmo, DNA) pertence a ele. Hoje até esse momento, eu tenho quatro filhos, mas pode ser que até o final da tua apresentação eu tenha a notícia que eu vou ter outro filho, e vai acontecer. Nós vivemos hoje em uma sociedade que diz não pra isso. Que você tem que fazer de acordo com a força dos seus braços, da sua condição financeira. Mas se nós formos olhar para nossa condição financeira nós não fazemos nada, nós nos acomodamos. Quer entrar na fila de adoção esqueça o comodismo. Pense em uma palavra 'renúncia'. Adoção é um ato de renúncia. Quem não está disposto a renunciar coisas na sua vida, não entre na adoção. Tem gente que não renuncia o sono da noite e que entrou no processo de adoção, e por não renunciar, porque a criança chora a noite ele devolve. Já vi casos de devolução de crianças que vieram, cresceram no lar com os pais, e com 11 ou 12 anos começaram a dar trabalho foram levados devolvidos, porque não quer renunciar. Quem vai entrar com o processo da adoção entenda que não vai pegar uma criança perfeita, vai ser uma criança normal, vai dar trabalho. Tem as dificuldades do dia a dia e todos os filhos tem suas dificuldades e apresentam as suas dificuldades. As vezes a impressão que eu tenho é que esquecemos que fomos filhos e que demos trabalho para os nossos pais, e que nossos pais 'não abriram mão de nós'. Nós choramos a noite, nós 'sapateamos' no

shopping e em outros lugares, nós fomos mal educados em algum momento, nós fomos chatos, nós fomos mimados. Nós nos esquecemos disso. E o que acontece: a gente acaba não fazendo o que os nossos pais fizeram por nós. Precisamos pensar se é isso mesmo que eu quero e entender que família não se separa, irmãos não se separam. Existe um velho ditado que parece tão sem valor, mas que tem certo sentido que é 'onde come um, comem quatro, comem cinco, comem dez.' Eu quero fazer uma consideração em relação a adoção tardia pelo seguinte, eu acho que o que acontece hoje é legislação, a lei que faz com que a coisa aconteça da maneira como ela acontece. Mas a gente tem que repensar até a própria lei nesse sentido. Porque quando se trata de grupo de irmãos, no meu caso por exemplo, veio o Jonathan e o Diogo. O Jonathan e o Diogo quando eles vieram, eles foram destituídos do poder familiar, havia um histórico para que acontecesse isso, eles estavam vulneráveis, não havia condição, o Diogo foi deixado no Hospital, e só registraram o nome como entrada e ninguém foi reclamar por ele e foi feito todo um histórico, o processo 'correu' e com nove meses o Diogo veio para nós. E o Jonathan já estava há dois anos e meio lá na casa de acolhimento. Depois quando nasceu a Ana, demorou um ano e quatro meses. Eu sei que no Cadastro Nacional ou em uma Convenção Nacional Geral diz que a adoção tardia é a partir dos três anos. Tem que se repensar isso, porque as vezes o tardio pode ser um ano e quatro meses como foi da Ana, porque pelo histórico a Ana poderia ter vindo antes. Eu sei que tem a legislação e tem que cumprir etapas, tempos, porém a gente tem que rever isso. A Valentina demorou onze meses, tem que se rever isso. Tem um histórico. O Diogo foi deixado no Hospital. A Ana diz que nasceu em casa e foi levada para o Hospital. A Valentina foi deixada nos Hospital. O histórico já diz que a genitora não queria as crianças. Então essa destituição do poder familiar e essa liberação pra criança ir, em um caso igual a esse de grupo de irmãos tem que ser mais rápido. A adoção tardia em grupo de irmãos tem que ser diferente de uma criança sozinha. Eu sei que existe uma legislação, mas tem que se pensar nessa lei quando se trata de grupo de irmãos, porque é muito demorado, e pra criança não é saudável. Eu percebo claramente, não é nada contra a casa em que meus filhos estavam, não é nenhuma crítica à casa, eles estavam em uma boa casa, mas eu percebo claramente a melhora da Valentina quando veio pra casa. Não que ela não tinha um tratamento adequado onde ela estava, ela tinha, só que o fator emocional

ele é muito forte. Cada vez que eu ia visitar a Valentina o 'peitinho dela chiava', e o que aconteceu: raramente eu ouço o 'peitinho dela chiar' depois que ela veio para casa. Então, a gente tem que repensar em grupos de irmãos, a questão do tardio. As vezes um ano já é adoção tardia.

4.2. Considerações Sobre a Entrevista

Após a entrevista, do ponto de vista do objetivo da presente pesquisa, podem ser analisadas algumas questões referente à construção de vínculo afetivo. Para os adotantes que se habilitam no Cadastro Nacional de Adoção, intencionados para efetivar a modalidade adoção tardia de grupo de irmãos, a preparação da motivação é o primeiro ponto.

O pai entrevistado demonstrou ao longo das suas respostas, que a convicção afetiva que possuía em relação aos primeiros filhos, lhe proporcionou a escolha pela não separação das demais crianças, e por consequência, a união da família com laços sanguíneos (os quatro irmãos). Ainda, demonstrou que sua decisão pela adoção tardia dos dois primeiros filhos superou os impasses do sistema Judiciário, o que é de suma importância para aqueles que se colocam na condição de adotantes. O estado emocional equilibrado, para enfrentar as imposições burocráticas - e que por diversas vezes se fazem necessárias, para salvaguardar direitos das crianças/adolescentes – proporcionará o êxito no pleito.

Outra questão importante e que foi objeto de apontamento pelo entrevistado, foi a inexistência (à época) de uma equipe multidisciplinar atuante, durante a fase de preparação dos pais. Logicamente que os testemunhos de outros pais, que já passaram pelo processo e efetivaram a adoção (seja ela tardia ou não), traz uma nova perspectiva para aqueles que estão iniciando o processo, e auxilia para sanar dúvidas que podem ir de simples questionamentos, até relações mais complexas que podem surgir na convivência familiar diária.

Entretanto, a limitação de pessoas que sejam capacitadas para atuar nessa fase, a exemplo de profissionais da área da psicologia, pode resultar em devoluções quando efetivada a adoção, pois as questões emocionais dificilmente aparecerão ao magistrado que proferirá a decisão de concessão da adoção. E com a ausência da análise dos elementos subjetivos (como a formação de vínculo afetivo na fase do

estágio de convivência), o risco da existência da devolução ou desistência de um filho se torna maior.

Ainda, a maturidade dos adotantes - mesmo que apresentada como elemento de aspecto subjetivo – deve ser objeto de análise e apontamento por equipe multidisciplinar vinculada ao Órgão Judiciário, pois com a devolução ou desistência dos filhos que tiveram a adoção efetivada, novos traumas surgirão na vida da criança/adolescente, que já possui histórico de vida familiar com inúmeros apontamentos de rejeição. Então, uma pessoa não amadurecida emocionalmente poderá proporcionar outros sofrimentos para a criança/adolescente adotados.

Desse modo, a interação dos adotantes e os adotandos durante o processo de adoção deve ser observada, e qualquer apontamento que sugira falta de preparo emocional, com possíveis danos emocionais para a criança/adolescente, deve ser apresentado junto ao processo.

Os pais que tiveram frustrações pelas perdas gestacionais, ou impossibilidade de gerar com a infertilidade, não podem lançar suas expectativas nos adotandos, para que através deles sejam supridas suas carências emocionais, e esse apontamento apresentado pelo entrevistado é muito importante. Como é possível observar do seu relato, o casal sofreu quatro perdas de gravidezes, mas não lançou suas expectativas nos quatro filhos que possuem.

Em relação à construção de vínculo afetivo entre os pais e as crianças, um ponto interessante da entrevista foi a maneira como o filho mais velho interagiu com os pais. Ao ser questionado sobre a sua vontade de se tornar filho do casal, questionou se o irmão iria junto. Na época, ele contava com apenas quatro anos de idade, mas possuía a consciência de que o irmão também deveria estar junto de si. Isso demonstra o quão importante é a atenção por parte do Judiciário para a criança que será adotada na modalidade de adoção tardia de grupo de irmãos. Mesmo em idade tênue, havia entendimento da criança de que ele sairia da casa onde estava abrigado, e que iria para a nova família. E diante disso, os laços familiares foram extremamente fortes para o levar a questionar os pretendentes se seu irmão permaneceria vinculado a ele.

Com relação à chegada das meninas, o entrevistado demonstrou muita convicção ao relatar que a opção pela manutenção da família, se deu pelo valor e conceito do núcleo familiar. Explicou que o mesmo valor e conceito que fez com que

escolhesse adotar os irmãos mais velhos, o fez manter o vínculo familiar com as meninas, pois a chegada delas só se deu após a finalização do primeiro processo judicial que vinculava os meninos, tendo em vista que elas ainda não haviam nascido.

Do ponto de vista do pesquisador, é possível verificar que as palavras ditas nessa parte da entrevista foram carregadas de emoção. O entrevistado demonstrou plena convicção de que a importância maior estava no benefício das crianças, e não do casal. Ainda, quando citou na entrevista o ditado “onde come um, comem quatro, comem cinco, comem dez” - ao falar da parte econômica e da parte de adaptações necessárias que casal precisou se submeter – demonstrou que muitas vezes a questão emocional do medo e da incerteza do futuro econômico da família pode ser um fator que influencia na continuidade da manutenção familiar (quando surgem outras crianças à disposição da família para adoção).

E esse é um ponto emocional que deve ser trabalhado antecipadamente (pré processo de adoção) nos casais - ou cadastrados para adoção - seja ela tardia ou não. No caso em tela, a opção foi pela adoção primeira dos meninos, ante as duas meninas ainda não terem nascido à época. Ocorre que se o temor pelo futuro financeiro tomasse conta das emoções do casal, possivelmente a continuidade do vínculo afetivo familiar com os demais componentes do mesmo núcleo sanguíneo não se efetivaria – até porque correram em processos separados devido aos nascimentos posteriores.

Essa preparação emocional, sem instabilidades, mostrou que o entrevistado tem convicção de que a família formada é indissolúvel. No início da entrevista inclusive, quando questionado sobre o número de filhos e a idade de cada um, respondeu que possui quatro filhos “por enquanto” e realizou esta afirmação com um sorriso nos lábios, o que demonstra que a chegada de um quinto filho não lhe causa preocupação, tendo em vista que todas as crianças são filhas da mesma genitora, e que a possibilidade de uma nova gestação dela, não pode ser descartada.

Ainda, ao ser questionado sobre a resistência das crianças na demonstração de afeto, o entrevistado afirmou que na verdade, apenas a filha Ana apresentou certa resistência, o que já era de conhecimento de todos da casa onde ela morava, pois era relutante na demonstração de afeto. Inclusive o entrevistado relatou que quando os irmãos foram até a casa para conhece-la, a menina ficou um pouco

assustada e chegou a chorar. Mas que depois foi se acostumando com a presença da família.

Os demais não tiveram dificuldades para adaptação e demonstração de afeto, e algo bem importante que o entrevistado afirmou, foi que as crianças já sabem de alguma maneira que terão uma nova família, e por isso não possuem maiores resistências. No entendimento do entrevistado, a resistência maior nas mudanças está nos adultos que parecem se esquecer que também foram filhos, e que por diversas vezes tiveram por parte dos seus pais, a reconsideração de suas condutas.

Por fim, o entrevistado afirmou que entendia que considerava que a adoção de sua filha Ana (com um ano e quatro meses) e de sua filha Valentina (com onze meses) ocorreu de maneira tardia. Isso porque o histórico (para o caso concreto em tela) demonstrava o desinteresse da genitora em efetivar a maternidade, tendo em vista que para todos os quatro filhos ocorreu o abandono no hospital após o nascimento e havia, com exceção do primeiro filho, o desconhecimento por parte do judiciário dos genitores e eventual interesse pela postulação da guarda dos filhos.

Assim, faz-se pequena observação de que para o caso concreto, objeto de análise desta pesquisa a modalidade de adoção considerada tardia, não necessariamente precisaria aguardar até os três anos de idade das últimas crianças, já que o Sistema Judiciário possuía a informação com os desdobramentos do primeiro processo que concedeu a guarda dos primeiros filhos.

A entrevista serviu, portanto, para conhecimento e análise de como se opera a construção de vínculo afetivo em uma família construída pelos laços de amor. Sem dúvida, os livros, a doutrina e a jurisprudência não conseguem extrair esses pontos ligados à essa construção. Os adotantes precisam de preparação para esta fase de convivência familiar, onde as dificuldades diárias surgirão, e apenas com as decisões em conjunto (entre pais e filhos) será possível um alinhamento.

4.3 Metodologia

A respeito dos procedimentos metodológicos utilizados para realizar o trabalho em questão, utilizou-se pesquisa em livros relacionados ao tema adoção tardia, com enfoque no grupo de irmãos. Buscou-se nos materiais além da verificação de conceitos, o aprofundamento sobre os aspectos legais bem como

sobre os aspectos referentes às questões de natureza emocional. Também foi incluído na pesquisa, artigos de revistas eletrônicas para breve embasamento de dados percentuais. Jurisprudências relacionadas ao tema também foram utilizadas. Por fim foi realizado uma entrevista, com a finalidade de verificar na prática como se dá o aspecto emocional no seio de uma família que realizou a adoção tardia.

A entrevista foi transcrita, a fim de facilitar a compreensão de todos os pontos abordados na resposta dada pelo entrevistado, e sua análise posterior. Sobre o método de transcrição de entrevista, Manzini cita a seguinte prática:

[...] os dados que podem ser analisados, tendo como procedimento de coleta uma entrevista, são inúmeros e o produto verbal transcrito é um dos possíveis recortes desses dados. Dessa forma, temos optado, atualmente, por utilizar as expressões informações advindas da entrevista, dados advindos da entrevista, verbalizações advindas das entrevistas, ao invés da expressão a entrevista foi transcrita e analisada, pois, como apontamos, muitas podem ser as informações transcritas, de natureza verbal ou não-verbal, e muitos podem ser os dados a serem analisados.²⁴

Deste modo, para a melhor visualização dos apontamentos do entrevistado, a metodologia de transcrição para o tema objeto do trabalho, se mostrou mais eficaz, abrangendo as expressões emocionais, inclusive, nas falas da entrevista.

4.4 Delimitação da Pesquisa

Na pesquisa de campo, foi realizada uma entrevista com um pai de quatro filhos, cuja forma de adoção se deu na modalidade adoção tardia de grupo de irmãos. Foi elaborado formulário contendo 16 questões, que foram respondidas por intermédio de entrevista gravada (apenas o áudio).

Após a transcrição da entrevista, foi realizada a consolidação dos dados com o objetivo de apresentar resultados relevantes sobre os aspectos emocionais e os enfrentamentos que o entrevistado vivenciou junto ao sistema judiciário e a na fase de adaptação da relação com as crianças.

²⁴ Considerações Sobre a Transcrição de Entrevistas. MANZINI, apud MANZINI, E. J. Considerações sobre a entrevista para a pesquisa social em educação especial: um estudo sobre análise de dados. In: JESUS, D. M.; BAPTISTA, C. R.; VICTOR, S. L. Pesquisa e educação especial: mapeando produções. Vitória: UFES, 2006, p. 371. Disponível em: < http://www.oneesp.ufscar.br/texto_orientacao_transcricao_entrevista > Acesso em: 25 de out. de 2018.

Chega-se à primeira conclusão na pesquisa, de que emocionalmente o adotante deve estar amadurecido, pois diante de alguns entraves junto ao sistema Judiciário (naturais principalmente quanto ao bem que é tutelado nessa esfera), o pretendente habilitado pode acabar desistindo de continuar o processo judicial.

Em segundo lugar, o casal deve ter a consciência plena das mudanças dentro de casa, onde, com a chegada das crianças/adolescentes, haverá significativas alterações de horários, de hábitos e a maneira como o casal se relaciona também será modificada. Mas isso não deverá desmotiva-los de promover a adoção, mas deverá conscientiza-los da necessária preparação prévia.

Por fim, com a efetiva chegada dos filhos ao lar, é necessário que os adotantes sejam pessoas abertas, afim de promover um ambiente saudável, onde as crianças sintam-se à vontade para retribuir a afetividade recebida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados coletados na presente pesquisa, se pode chegar à algumas considerações. Em primeiro lugar a adoção tardia de grupo de irmãos ainda não alcançou o número ideal de habilitados no Brasil, dispostos a optarem por essa modalidade de adoção.

Ao que tudo indica, existem preferências por outros grupos e diante do princípio do não desmembramento de grupo de irmãos, a adoção tardia não se efetiva em número considerável, mesmo diante de seu crescimento, o que foi possível analisar no levantamento de dados em período inferior a um semestre.

Isso é extremamente preocupante, pois os dados do Cadastro Nacional de Adoção apontaram que nos últimos cinco meses foram crescentes as percentagens de crianças/adolescentes que foram habilitadas. Ou seja, cada vez mais famílias estão perdendo o poder familiar e cada vez mais os abrigos estão recebendo indivíduos que aguardarão eventual processo de adoção.

Além desse número crescente no Cadastro Nacional de Adoção, não se pode olvidar que o reflexo será também computado ao número de processos para análise e julgamento dos magistrados, considerando que para cada criança ou adolescente abrigados, existe a possibilidade de adoção, e em algumas circunstâncias somente será concedida com a condicionante adoção tardia de grupo de irmãos.

O Poder Judiciário possui seu papel na análise do caso concreto, e através da figura do magistrado deverá levar a efetividade da lei, para que os aspectos legais sejam observados e respeitados.

A burocratização do processo de adoção precisa ceder lugar a eficácia de decisões, com o conhecimento de causa mais aprofundado. Quanto mais o juiz da Vara da Infância e Juventude se envolver dentro da comunidade, mais próximo o seu olhar estará das circunstâncias que envolvem a adoção tardia de grupo de irmãos.

Deste modo, o juiz poderá direcionar equipes interdisciplinares que atuam junto ao sistema de capacitação de pais, para desenvolvimento de trabalhos mais aprofundados, fazendo com que inclusive a segurança jurídica possa aumentar, com pretendentes habilitados mais conscientes de que a devolução dos filhos aos abrigos, após a efetivação da adoção não é uma opção.

Em relação aos pretendentes, compreender suas próprias motivações é muito importante. Não se pode querer substituir as gestações interrompidas ou que não ocorreram através de crianças ou adolescentes, esperando que eles supram suas expectativas com determinadas formas de comportamento.

Tão pouco esperar que a adotando seja perfeito em suas ações, sabendo que a criança em fase de desenvolvimento ou o adolescente em fase de questionamento chegarão ao lar e precisaram passar por processo de adaptação, o que inclui testes aos pais, e a nova condição de um novo lar e uma nova família.

O casal necessita identificar os pontos relevantes e que precisarão passar por adaptação, antes da efetivação da adoção, visto que a casa onde a família morará não deve estar apenas preparada materialmente, mas sim, com abertura para expressar os sentimentos e afetividade.

Como bem relatado na entrevista realizada para estudo de caso, o adulto é quem possui maior dificuldade em adaptar-se com a nova rotina, então isso pode ser objeto prévio de conversa entre o casal e se necessário, inclusive buscar auxílio profissional para que as crianças ou adolescentes saibam que o ambiente familiar é um local onde eles podem manifestar suas expectativas, onde haverá um casal maduro para lhes dar as condições necessárias.

A adoção tardia de grupo de irmãos, sem dúvida é um instituto especial, com valor importante e que precisa ser melhor divulgada e preparada, para que as famílias por ela formadas, se sintam seguras nas suas escolhas, tanto para as crianças que irão com sua família afetiva para a casa de um casal “desconhecido”, quanto para o casal que passará por uma fase de profundas alterações em sua rotina, mas que ao final serão recompensados pelo amor que receberão em troca.

Olhar com maior atenção para adoção tardia de grupo de irmãos, é humanizar o sistema Judiciário, para que os participantes do processo – juiz, adotantes e adotandos – possam cumprir seus respectivos papéis, na certeza de que no final a construção de uma família foi o resultado esperado e efetivado.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Danielle Rinaldi Barbosa. SOUZA, Thiago Santos. **Direito da Criança e do Adolescente – Proteção, Punição e Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.
 BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990**. 7ª. ed. - Salvador: Jus Podivm, 2013.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. LEITE, Flávia Piva Almeida. LISBOA. Roberto Senise. **Direito da Infância Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Editora Altas S.A., 2014.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**. 12ª. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

QUADROS, Noeval de. **Os profissionais de Direito e o voluntariado**. Revista da Assessoria de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude. Curitiba: Juruá. 2002

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção Tardia – Devolução ou Desistência de um Filho? A Necessária Preparação para Adoção**. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, apud LADVOCAT, resumo do 10º Enapa (2005, maio). **Resumos de apresentações dos palestrantes do 10º Encontro Nacional de Apoio a Adoção. Goiânia.**

ARQUIVOS ELETRÔNICOS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 25 out. 2018.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 25 out. 2018.
- Cadastro Nacional de Adoção – Relatório Estatístico. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em 20 de mai. de 2018.

- SANTOS, Mayta Lobo dos; Histórico, Doutrina e Conceito – Criança e Adolescente; Disponível em :<<http://www.ead-emap.com.br/ead/mod/page/view.php?id=9745>> Acesso em: 29 set. 2018.
- Poder Judiciário lança campanha que incentiva adoção tardia no RS Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/10/poder-judiciario-lanca-campanha-que-incentiva-adocao-tardia-no-rs.html>> Acesso em 25 de out. de 2018.
- TJ-PR - AC: 4544376 PR 0454437-6, Relator: José Cichocki Neto, Data de Julgamento: 17/09/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7713 Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6168964/apelacao-civel-ac-4544376-pr-0454437-6?ref=juris-tabs&s=paid> > Acesso em 25 de out. de 2018.
- TJ-RS - AI: 70077104677 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 24/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018 Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584379345/agravo-de-instrumento-ai-70077104677-rs> > Acesso em 25 de out. de 2018.
- TJ-SP - APL: 00066587220108260266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014) Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266>> Acesso em 25 de out. de 2018.